

se falar de extinção de ação ou prejuízo do recurso, porque a morte não dissolveu a sociedade conjugal, que já estava anteriormente dissolvida pelo acôrdo dos cônjuges, solenemente homologado por sentença. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, como se vê da "Revista dos Tribunais", vol. 141, páginas 106 a 144, página 684. Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 junho 1956.

Dêste julgado Angelina de Pinho Carvalho interpõe o presente recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 315, I e 197, III do Código de Processo Civil; além do art. 824, § 2.º do Código de Processo.

Pela letra *d*, aponta arestas, que reputa divergentes.

O apêlo arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

Angelina de Pinho Carvalho, de irresignada com o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo (fls. 19), manifestou Recurso Extraordinário à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fô-lhas 21-2). Decidiu o v. acórdão recorrido, em resumo, que sempre se entendeu irretroatável, após homologado, o acórdão feito pelos cônjuges, ao fato de pôr fim à sociedade conjugal.

Dêsse teor de decidir, não se nos deparam dissídios jurisprudenciais e malferimento de letra de lei federal.

Diante do exposto, louvemos preliminarmente que se não reconheça do extraordinário, e se, conhecido, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957.

É o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, de recursos, nos exatos termos do parecer do eminente Sr. Dr. Procurador da República.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta e Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Néelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — Os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 151)

### RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 39 792

#### Distrito Federal

*Desquite amigável.*

*O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acórdão por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex-officio", fêz com que fique prejudicado o desquite.*

*Certo é que o acórdão, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.*

*Mas, no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.*

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrentes: Milton Gramado Gomes e outros

Recorrida: Almerinda Morim Couto Gomes

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 39.792, decide o STF, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1958 — *Barros Barreto*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de desquite amigável, de Osvaldo Melo Gomes e Almerinda Morim Gomes, homologado na 1.<sup>a</sup> Instância.

Interposta pelo Juiz apelação *ex-officio*, antes que esta fosse julgada, faleceu o marido e, em consequência, o Tribunal de Justiça julgou prejudicada a apelação (fls. 24).

Daí o recurso extraordinário interposto por filhos naturais do cônjuge falecido, havidos da união dêste com Elza Xavier Gramado, posteriormente ao desquite.

Invocam-se as alíneas *a* e *d* do artigo 101, III, da Constituição (fô-lhas 26-33).

Só os recorrentes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fô-lhas 42):

Pelo conhecimento do recurso, dado manifesto conflito jurisprudencial.

No mérito, pela confirmação, de momento que a homologação constitui formalidade essencial para completar a decisão homologatória. Tanto assim que o recurso é *ex-officio*.

Se coubesse o provimento seria para que o ilustre Tribunal recorrido apreciasse o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958 — *Themístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial (os recorrentes citam, entre outros, acórdão de que foi relator o inolvidável Fildelfo Azevedo e no qual esta 1.<sup>a</sup> Turma, por três votos contra dois, vencidos os eminentes Ministros Castro Nunes e Anibal Freire, adotou tese oposta à do acórdão recorrido).

Nego-lhe, entretanto, provimento, de acórdão com aquêles dois votos vencidos.

Vicente Faria Coelho, no seu excelente livro "O desquite na jurisprudência dos Tribunais" — bem examina o problema (n.º 18, pág. 40 a 45).

Sustenta que o óbito de um dos desquitados antes da homologação do acórdão na primeira instância, ou,

depois dela, até o pronunciamento do Tribunal de Justiça, faz com que fique prejudicado o desquite, o que decorre do fato de ser personalíssimo o direito de pedi-lo, não se transmitindo por herança.

Diz ser essa a opinião de Odilon de Andrade, que se amparou na de Carvalho Santos. Mostra êste que, falecendo um dos cônjuges, não seria possível decretar o desquite para não ter aplicação, pois a sociedade conjugal já fôra dissolvida por outra causa, qual a morte de um dos seus componentes.

Prossegue Vicente Faria Coelho acentuando que a orientação jurisprudencial tem pendido, com maior vigor, para êsse modo de entender.

E nota que a apelação *ex-officio*, nos desquites por mútuo consentimento, é termo essencial do processo e, uma vez interposta, tem efeito suspensivo, acrescentando que, para se ver a procedência do entendimento dominante, bastará atentar para o fato de ser possível, na instância superior, a não-homologação do acórdão, o que acarretará a inexistência do desquite.

Por último, observa que é óbvia a razão de exigir a lei a homologação judicial para a perfeição do ato, não bastando o simples termo de ratificação: é que o casamento e a sua conservação interessam de perto à ordem pública.

Argumentam os recorrentes que o acórdão, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral. Isto é verdade e muitas vezes já opinei e decidi nesse sentido.

Mas aqui não há retratação unilateral (ato de vontade) e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso, a que negaram provimento, por decisão unânime.

Votaram com o Relator: Exmos. Srs. Ministros: Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélon

Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 6, julho-setembro 1958, pág. 493).

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58 135

### Estado da Guanabara

*Desquite. No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados ulteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, êstes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido.*

Relator: Sr. Ministro Hermes Lima  
Recorrente: Antônio Alyntho Ribeiro Cruz

Recorrida: Marlene Habibi Mangia

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 1966. —  
*Luiz Gallotti*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“Alimentos. A mulher que, em desquite amigável, dispensa o marido de prestar-lhe pensão alimentícia, poderá, a qualquer tempo, dêle demandar alimentos, independentemente de provar seu estado de pobreza”.

Manifestou-se recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não-provimento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — O direito a alimentos pode deixar de exercer-se, mas não se pode renunciar ao mesmo (art. 404 do Código Civil). Portanto, a cláusula da renúncia do desquite não tinha valor jurídico, eis porque a Súmula 379 dispõe:

“No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Entretanto, o acórdão diz textualmente:

“É certo que a embargada não comprovou os requisitos do art. 399 do Código Civil.

O acórdão diz que exigir-lhe essa prova seria transferir-lhe um ônus que recai sobre o embargante e ora recorrente. Portanto, o pedido ulterior de alimentos deve ser deferido.

No caso em questão, a recorrida vive com o pai, tem automóvel registrado em seu nome, embora diga que pertence ao pai. Alega que o magistério particular que exercia, professora de música, não a estava aparándo convenientemente e ainda, ao contrário de tudo quanto se infere dos autos, que se desquitou por circunstâncias coercitivas então exercidas pelo seu ex-marido.

Entendo que os pressupostos legais não se verificaram no caso para o pedido de alimentos. O ex-marido também é um pequeno funcionário, cujo salário, como está comprovado nos autos, não vai além de ..... Cr\$ 86.000 mensais.

Assim, meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

### VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator em que desistindo, renunciando a espôsa a alimentos, por ocasião do desquite, e sendo êste homologado — talvez não devesse ter sido homologado com a renúncia mas, de qualquer forma, o foi — em princípio, asseguro-lhe o direito de pedir essa pensão, se, como acentuou o eminente Relator, estiverem provados os pres-